

PARECER

Nº 1776/2019¹

- PU – Política Urbana. Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo Urbano. Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Emendas Parlamentares nº 37, 42, 43 e 44 / 2019. Matérias que extrapolam o conteúdo original do Projeto de Lei e que dependem de estudo técnico e planejamento. Funções típicas do Executivo. Violação do princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 05/2019, de iniciativa do Chefe do Executivo, alterando a Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei Complementar nº 276/2017.

O referido PLC já fora objeto do Parecer nº 1081/2019, assim entendendo:

Política Urbana. Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo Urbano. Alterações pontuais. Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Possibilidade. Ilegalidade de permissão de legalização de obras em APP fora das regras do Código Florestal. Necessidade de verificação do Plano Diretor e de análise urbanística.

Também já foram submetidas à apreciação desta Consultoria Jurídica as Emendas Parlamentares nº SAPL 30, 31, 32, 34, 35 e 36 de 2019, cuja resposta seguiu no Parecer nº 1747/2019.

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Na presente Consulta, todavia, são encaminhadas para exame de constitucionalidade e legalidade as Emendas Parlamentares nº SAPL 37, 42, 43, 44 de 2019.

Registre-se que, embora no corpo do texto do PLC se faça referência a Projeto de Lei Complementar nº 07/2019, o protocolo da Câmara recebeu e numerou o PLC como 05/2019, sendo desta forma tratado pelas emendas e desta forma será tratado neste parecer.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2019 visa alterar a Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei Complementar nº 276/2017, importando em modificação dos artigos 27, 48, 52, 64, 70, 73 e 75, o item (1) da Tabela 1, do Anexo II, o Anexo III, exclusão da Zona Funcional de Comunicação e revogação do inciso VIII do artigo 39 e do artigo 50.

As Emendas objeto de análise propõem as seguintes alterações na Lei nº 276/2017:

- Emenda nº 37: altera a Tabela 1 - Zona Residencial, do Anexo II - Atividades e Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano, tornando facultado o recuo frontal da ZR5 (2) e incluindo Habitação Coletiva no Item 1;
- Emenda nº 42: inclui alteração na alínea "b" do inciso III, §1º do artigo 7º, para alterar a natureza da Comissão Técnica de Zoneamento e Uso do Solo - CTU para consultiva, alterando, por consequência, o artigo 8º e 11;
- Emenda nº 43: inclui parágrafo único ao artigo 40 para permitir ao Município autorizar e aprovar loteamentos com parâmetros urbanísticos diferenciados, obrigando o empreendedor a implantar creche municipal para 120 crianças a cada 500 lotes, Unidade Básica de Saúde a cada 900 lotes e Escola Municipal para 300 alunos a cima de 900 lotes;
- Emenda nº 44: inclui alteração na Tabela 4 - Zonas Especiais, do Anexo II - Atividades e Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano, para permitir o crescimento da cidade em direção leste,

fomentando o desenvolvimento de áreas pouco urbanizadas, face a implantação da Perimetral Leste.

Todas as Emendas tratam de temas que dependem de estudos técnicos e afetam o planejamento municipal, sendo matéria de reserva da administração e, por isso, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Cuida-se de explicar que o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) estabelece a harmonia e a independência entre os Poderes, não sendo cabível a ingerência de um Poder em outro. Desta forma, projetos de lei que versem sobre gestão pública, ações em concreto e o planejamento municipal são temas, entre outros, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, seja porque pressupõem estudos técnicos a serem realizados previamente pela Administração ou porque, dependam de análise de dados que dispõe a Administração.

De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, lei que se constitua em ação concreta somente pode ser regulada por lei de iniciativa do Prefeito, verbis:

"(...) não se pode ignorar que, em tema de desempenho concreto, pelo Poder Executivo, das funções tipicamente administrativas que lhe são inerentes, incide clara limitação material à atuação do legislador, cujas prerrogativas institucionais sofrem as restrições derivadas do postulado constitucional da reserva de Administração.

A reserva de administração - segundo adverte J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) - constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insusceptíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo (...)" (ADI 2.364 MC - DJ de 14.12.2001).

A matéria relativa a direito urbanístico não é de iniciativa privativa do Executivo, salvo quando depender de planejamento ou estudo prévio, como também o será o projeto de lei que importar em grandes alterações na política urbana, como igualmente já decidiu o STF, confira-se:

Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, tenho por manifesta a usurpação da função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. (RE 302.803/RJ)

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo não impede a Câmara de exercer seu poder de emenda, o que vem ao encontro de algumas funções do Legislativo, como a de fiscalização do Executivo no zelo do interesse público.

Não obstante o poder de emenda caracterize uma prerrogativa institucional dos edis, ele somente será exercido de forma legítima se respeitados alguns princípios constitucionais. Corroborando a presente assertiva, leciona, a respeito, Hely Lopes Meirelles:

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.

In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542

No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do STF:

Constitucional. Processo legislativo. Poder de emenda parlamentar: (...) Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento da despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.

AgRg em RE nº 202.960-2, 2^a el. Min. Carlos Velloso, in DJU de 09.10.98, seção 1-E, p. 9

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.

Como se sabe, a emenda é proposição apresentada como acessória a outra, que com ela tenha pertinência, que sugere a erradicação de parte daquela a que se reporta, a sua substituição parcial ou total, o seu acréscimo, ou alteração, desde que a matéria acrescida seja da mesma natureza, daquela a que se acresce.

Nesse sentido, é de se observar que o PLC nº 05/2019 27 altera os artigos 48, 52, 64, 70, 73 e 75, o item (1) da Tabela 1, do Anexo II, o Anexo III, exclusão da Zona Funcional de Comunicação e revogação do inciso VIII do artigo 39 e do artigo 50. As Emendas 42, 43 e 44 alteram

dispositivos que não fazem parte do objeto do PLC nº 05/2019.

Quanto à Emenda nº 43, que obriga loteadores a construir equipamentos públicos como creche, unidades de saúde e escolas fato é que implica em aumento de despesa dado que o Executivo, que terá o encargo de manter as estruturas e prover os servidores públicos, tudo sem verificação das possibilidades orçamentárias-financeiras do Município, sem consulta ao PPA, LOD e LOA e ao arrepio da LRF.

Como observado das decisões do STF, o fato de o PLC de iniciativa do Executivo vir alterar uma determinada lei não assegura a Câmara a prerrogativa de alterar qualquer outro dispositivo que não tenha ligação com aqueles do PLC ou de criar despesas não previstas na propositura original.

As Emendas nº 43 e 44 visam, ainda, permitir a expansão em direção leste sem qualquer planejamento, sem considerar que a intenção do Município seja efetivamente de desestimular a ocupação nessas áreas, mantendo o vetor de crescimento em outras direções.

Cabe consignar, aqui, o mesmo que foi demonstrado no Parecer CJ / IBAM nº 1747/2019 quanto ao processo democrático participativo. Quanto a isso, um dos princípios do Plano Diretor do Município, Lei Complementar nº 271/2017, é a gestão democrática, tendo seu conceito no artigo 9º, que pressupõe:

a atuação de instância de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal constituído delega o seu direito de decisão.

No capítulo das audiências e consultas públicas o Plano Diretor disciplina:

Art. 108 - A audiência pública é o instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente

disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 109 - As audiências públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 110 - As audiências públicas, abertas à participação de toda a população, serão compostas para debate sobre propostas de alterações e ampliações das diretrizes gerais previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado Sustentável.

Em síntese, conclui-se que as Emendas não podem ser aprovadas porque ferem o princípio da separação de poderes na medida em que dependem de estudo técnico, afetam o planejamento municipal, além de criar despesa não prevista na propositura e extrapolar o conteúdo do Projeto de Lei.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2019.

P A R E C E R

Nº 1747/2019¹

- PU – Política Urbana. Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo Urbano. Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Emendas Parlamentares. Matérias que extrapolam o conteúdo original do Projeto de Lei e que dependem de estudo técnico e planejamento. Funções típicas do Executivo. Violação do princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 05/2019, de iniciativa do Chefe do Executivo, alterando a Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei Complementar nº 276/2017.

O referido PLC já fora objeto do Parecer nº 1081/2019, assim entendendo:

Política Urbana. Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo Urbano. Alterações pontuais. Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Possibilidade. Ilegalidade de permissão de legalização de obras em APP fora das regras do Código Florestal. Necessidade de verificação do Plano Diretor e de análise urbanística.

Na presente Consulta, todavia, são encaminhadas para exame de constitucionalidade e legalidade as Emendas Parlamentares nº SAPL

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

30, 31, 32, 34, 35 e 36 de 2019.

Registre-se que, embora no corpo do texto do PLC se faça referência a Projeto de Lei Complementar nº 07/2019, o protocolo da Câmara recebeu e numerou o PLC como 05/2019, sendo desta forma tratado pelas emendas e desta forma será tratado neste parecer.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2019 visa alterar a Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei Complementar nº 276/2017, importando em modificação dos artigos 27, 48, 52, 64, 70, 73 e 75, o item (1) da Tabela 1, do Anexo II, o Anexo III, exclusão da Zona Funcional de Comunicação e revogação do inciso VIII do artigo 39 e do artigo 50.

As Emendas objeto de análise propõem as seguintes alterações na:

- Emenda nº 30: inclui §§ 1º e 2º ao artigo 76 para assegurar a permanência das atividades formalmente instaladas anteriormente à Lei, quando não estiverem adequadas ao novo Zoneamento;
- Emenda nº 31: inclui alteração na Tabela 4 (Zonas Especiais) do Anexo II, em relação à ZIE XIII Beira Rio (A) (1), de modo a reduzir de 15,0m para 10,0m a testada mínima, de 1.500,00m² para 200,00m² a área mínima de 5,00 para 3,00 o recuo frontal, de 2,00 para 1,5 os afastamentos lateral e de fundos e de 15% pra 10% a taxa de permeabilidade; e de modo a aumentar o coeficiente de aproveitamento máximo de 1,4 para 8,4 e a altura máxima em pavimentos de 02 para 12;
- Emenda nº 32: inclui alteração no Anexo III - Mapa de Zoneamento e Ocupação do Solo, modificando a Zona de Preservação Permanente para Zona Residencial de Alta Densidade;
- Emenda nº 34: inclui alteração no Anexo III - Mapa de Zoneamento e

Ocupação do Solo, modificando a Rua Água Marinha, localizada na Zona Residencial de Média Densidade para Eixo Viário de Bairro;

- Emenda nº 35: inclui alteração no Anexo III - Mapa de Zoneamento e Ocupação do Solo, modificando a Rua Carlos Kapfemberg, localizada na Zona Residencial de Média Densidade para Eixo Viário de Bairro;
- Emenda nº 36: inclui alteração no Anexo III - Mapa de Zoneamento e Ocupação do Solo, modificando a Zona Especial de Interesse Social 1 para Zona de Restrição a Ocupação e adicionando também a alteração do caput e a incluindo parágrafo único ao artigo de modo a aumentar de 50m para 500m a faixa da Zona de Restrição e permitir a exploração de pedreiras, usina de asfalto e demais atividades similares, desde que não tenha assentamento residencial.

Todas as Emendas tratam de temas que dependem de estudos técnicos e afetam o planejamento municipal, sendo por isso, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Cuida-se de explicar que o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) estabelece a harmonia e a independência entre os Poderes, não sendo cabível a ingerência de um Poder em outro. Desta forma, projetos de lei que versem sobre gestão pública, ações em concreto e o planejamento municipal são temas, entre outros, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, seja porque pressupõem estudos técnicos a serem realizados previamente pela Administração ou porque, dependam de análise de dados que dispõe a Administração.

A matéria relativa a direito urbanístico não é de iniciativa privativa do Executivo, salvo quando depender de planejamento ou estudo prévio, como também o será o projeto de lei que importar em grandes alterações na política urbana, como igualmente já decidiu o STF, confira-se:

Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços

públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, tenho por manifesta a usurpação da função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. (RE 302.803/RJ)

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo não impede a Câmara de exercer seu poder de emenda, o que vem ao encontro de algumas funções do Legislativo, como a de fiscalização do Executivo no zelo do interesse público.

Não obstante o poder de emenda caracterize uma prerrogativa institucional dos edis, ele somente será exercido de forma legítima se respeitados alguns princípios constitucionais. Corroborando a presente assertiva, leciona, a respeito, Hely Lopes Meirelles:

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.

In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542

No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do STF:

Constitucional. Processo legislativo. Poder de emenda parlamentar: (...) Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento da despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do

projeto.

AgRg em RE nº 202.960-2, 2^a el. Min. Carlos Velloso, in DJU de 09.10.98, seção 1-E, p. 9

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...).

ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.

Como se sabe, a emenda é proposição apresentada como acessória a outra, que com ela tenha pertinência, que sugere a erradicação de parte daquela a que se reporta, a sua substituição parcial ou total, o seu acréscimo, ou alteração, desde que a matéria acrescida seja da mesma natureza, daquela a que se acresce.

Como evidenciado, o PLC nº 05/2019 27, altera os artigos 48, 52, 64, 70, 73 e 75, o item (1) da Tabela 1, do Anexo II, o Anexo III, exclusão da Zona Funcional de Comunicação e revogação do inciso VIII do artigo 39 e do artigo 50. Já as Emendas 30 e 31 alteram dispositivos que não fazem parte do objeto do PLC nº 05/2019. Como observado das decisões do STF, o fato de o PLC de iniciativa do Executivo vir a alterar uma determinada lei não assegura a Câmara a prerrogativa de alterar qualquer

outro dispositivo que não tenha ligação com aqueles do PLC.

Quanto às demais Emendas, todas alteram o Anexo III da Lei nº 276/2017, que também é alterado pelo PLC. Contudo, espanta a verificação de drásticas alterações, como a redução da área mínima de 1.500,00m² para 200,00m², por exemplo, as alterações de mapas e ruas no que diz respeito ao zoneamento e a alteração de uma ZEIS para Zona de Restrição, conseguindo, ao mesmo tempo, impedir o acesso da população mais carente à área e permitindo sua exploração por atividades industriais, tudo, repita-se, sem qualquer estudo técnico que embase as propostas, sem processo participativo ou compatibilização com o planejamento Municipal.

Quanto a isso, um dos princípios do Plano Diretor do Município, Lei Complementar nº 271/2017, é a gestão democrática, tendo seu conceito no artigo 9º, que pressupõe: a atuação de instância de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal constituído delega o seu direito de decisão.

No capítulo das audiências e consultas públicas o Plano Diretor disciplina:

Art. 108 A audiência pública é o instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 109 As audiências públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 110 As audiências públicas, abertas à participação de toda a população, serão compostas para debate sobre propostas



de alterações e ampliações das diretrizes gerais previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado Sustentável.

Em síntese, conclui-se que as Emendas não podem ser aprovadas porque ferem o princípio da separação de poderes na medida em que dependem de estudo técnico e afetam o planejamento municipal, além de extrapolar o conteúdo do Projeto de Lei.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Consultor Técnico

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2019.

P A R E C E R

Nº 1081/2019¹

- PU – Política Urbana. Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo Urbano. Alterações pontuais. Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Possibilidade. Ilegalidade de permissão de legalização de obras em APP fora das regras do Código Florestal. Necessidade de verificação do Plano Diretor e de análise urbanística.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha para exame de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei Complementar nº 05/2019, de iniciativa do Chefe do Executivo, alterando a Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

RESPOSTA:

Em se tratando e matéria de direito urbanístico, o tema é de competência municipal e de iniciativa comum ao Legislativo e Executivo, salvo algumas hipóteses de iniciativa privativa deste último. Do exame do PLC nº 05/2019 não se localizou alterações que afetem o planejamento municipal, se tratando de alterações pontuais de zoneamento e uso e ocupação do solo, pelo que não se exige a cooperação de associações representativas como determina a Constituição Federal no artigo 29, XII.

Cabe aos Vereadores, contudo, verificar no Plano Diretor do Município se há alguma exigência quanto ao processo de alteração de leis urbanísticas, que deverão, com certeza, serem observadas.

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS,ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Quanto ao mérito, cabe esclarecer que este parecer enfrenta apenas as questões jurídicas, competindo aos Vereadores solicitar ao Executivo, ou mesmo a uma consultoria técnica, informações e esclarecimentos quanto à importância e conveniência das alterações propostas.

Apenas quanto ao §4º do artigo 73 observou-se violação das disposições do Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, uma vez que o PLC nº 05/2019 permite a regularização de obras isoladas em áreas de Área de Preservação Permanente - APP, quando o Código Florestal apenas permite a regularização de ocupações em APP através dos instrumentos da Regularização Fundiária de Interesse Social ou de Interesse Específico (art.s 64 e 65).

Em síntese, pode-se concluir que, estritamente no aspecto jurídico, não há vício formal que impeça a aprovação do PLC nº 05/2019, devendo ser rejeitada a proposta de inclusão do §4º ao artigo 73 que permitirá a regularização de obra em APP violando as disposições do Código Florestal, cabendo aos Vereadores, ainda, buscar informações e esclarecimentos quanto à observância das Regras do Plano Diretor e quanto às questões de aspecto urbanístico.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.